

Direito das Obrigações II

Exame Final – Turma Noite – 10 de Setembro de 2018 (Época Especial de Finalistas)

Duração: 1h 30m

I

Maria quis abrir uma pizaria que usasse apenas ingredientes de origem «biológica». Encomendou toda a mobília do restaurante a Nuno, marceneiro, que a deveria ter pronta uma semana antes da inauguração do restaurante, recebendo então o preço, no valor de €15.000. Ficou convencionado por escrito que caso Nuno não lhe entregasse a mobília no dia convencionado, Maria poderia resolver imediatamente o contrato. Do documento constava ainda uma cláusula nos termos da qual em caso de «incumprimento» do contrato por qualquer das partes, teria a outra o direito a exigir à parte faltosa o valor de €500.000, a «título de compensação».

Maria celebrou ainda com a QB, Lda. um contrato de fornecimento de farinha e outros ingredientes de origem biológica certificada. O contrato foi celebrado pelo prazo de dois anos, automaticamente renovável por períodos idênticos.

Responda **fundamentadamente apenas** às seguintes questões:

1) Uma semana antes da inauguração, conforme convencionado, Nuno entregou a mobília. Maria verificou imediatamente que cerca de metade das cadeiras e mesas tinham sido fabricadas com madeira de qualidade inferior àquela que havia escolhido (com o acordo de Nuno). Recusou-se, por isso, a receber tudo e, por intermédio da sua advogada, enviou uma carta a Nuno em que considerava o contrato resolvido e lhe exigia €500.000. Terá razão? (5 valores)

Contrato de empreitada entre Maria e Nuno (art.º 1207.º CC). Discussão sobre se estamos perante não cumprimento *stricto sensu* (entrega de *allud*) ou cumprimento defeituoso, enunciando as características e requisitos do cumprimento defeituoso e referindo a possibilidade de recusa do cumprimento no caso de cumprimento defeituoso por aplicação analógica do art.º 763.º/1 CC. Aplicação do art.º 763.º/1 CC em virtude do não cumprimento (em sentido lato) parcial, com referência ao princípio da integralidade.

Características e requisitos da resolução por incumprimento (referência ao art.º 801.º/2 CC) e legitimidade do seu recurso no caso independentemente de interpelação admonitória, em face da existência de termo fixo subjetivo.

Conceito e regime da cláusula penal, nomeadamente quanto à sua redução equitativa nos termos do artigo 812.º CC, em face da sua qualificação como cláusula penal *stricto sensu* (pena convencional) ou cláusula de liquidação antecipada dos danos.

2) Supondo que Nuno e Maria nada tinham convencionado para o caso de incumprimento, qual seria a resposta na situação descrita na pergunta anterior? (5 valores)

Constituição de Nuno em mora após a recusa de cumprimento lícita de Maria, nos termos do art.º 805.º/2, a) CC. Conceito, requisitos e regime da mora, nomeadamente a possibilidade de purgação e a necessidade de decorrência do prazo fixado mediante interpelação admonitória ou de perda de interesse do credor para haver incumprimento definitivo e conseqüente possibilidade de resolução (art.º 808.º CC). Aplicação das regras gerais relativas à indemnização, designadamente discutir a possibilidade de indemnização do interesse contratual positivo em caso de resolução do contrato, cabendo a quantificação e prova dos danos a Maria.

3) Suponha que decorridos 6 meses sobre a inauguração da pizaria, Maria comunica à QB, Lda. que de ora em diante só aceitará o fornecimento de farinha sem glúten, uma vez que os clientes não têm escolhido pizzas preparadas com farinha «tradicional». A QB, Lda. considera que não tem de obedecer à exigência de Maria, porque a questão do glúten nunca tinha sido referida anteriormente. (5 valores)

O contrato de fornecimento enquanto fonte de relações duradouras. Referência à existência de prazo e possibilidade de extinção do contrato por oposição à renovação. Não aplicação fundamentada do regime da alteração das circunstâncias (art.º 437.º CC), não sendo, portanto, lícito a Maria exigir a modificação contratual pretendida, nem recusar a farinha “tradicional”. Conceito e requisitos de declaração antecipada de não cumprimento e conseqüências na relação duradoura: quebra de confiança, que torna inexigível a manutenção da relação contratual, conferindo o direito de resolução.

4) Suponha que Maria quis abandonar rapidamente o negócio e que acordou pagar €10.000 a Onofre para que este «ficasse com o restaurante e assumisse os contratos celebrados». Onofre comunicou a alteração à QB, Lda., que passou a fazer-lhe os fornecimentos. Sucede que, no momento em que a QB, Lda. enviou a primeira fatura, Onofre descobriu que os ingredientes fornecidos eram de origem biológica e, por isso, muito mais caros do que supunha. Invocando esse desconhecimento, não pagou a fatura à QB, Lda. e não pagou os €10.000 a Maria. Terá razão? (5 valores)

NOTA: Devido a gralha no enunciado, foi comunicado a todos os alunos, durante a elaboração do exame, que onde está “acordou pagar €10.000 a Onofre”, deve ler-se “acordou receber €10.000 de Onofre”.

Conceito e requisitos da cessão da posição contratual resultante do contrato de fornecimento (art.º 424.º CC), referindo a necessidade de consentimento do cedido (QB, Lda.), que ocorreu posteriormente, de forma tácita.

Referência à natureza causal da cessão da posição contratual e aplicação do regime do negócio de base, nos termos do art.º 425.º (compra e venda): aplicação do regime do erro-vício (quanto ao tipo e ao preço dos ingredientes fornecidos), gerador de anulabilidade do negócio. Se fosse anulada a venda do restaurante e a cessão da posição contratual, não teria Onofre de pagar o preço a Maria, nem a fatura à QB, Lda em face da retroatividade dos efeitos da anulação (art.º 289.º CC), cabendo

a Maria a obrigação de pagar a fatura (porém, é duvidoso que os requisitos do erro, particularmente a cognoscibilidade da essencialidade dos elementos sobre os quais incidiu, estivessem preenchidos). Ponderar, em alternativa, a aplicação da regra nos termos da qual o cedente «garante» de existência da posição contratual (aqui garantia da existência da posição contratual com determinado conteúdo), sendo o cedente responsável pela falta de conformidade (art. 426.º, n.º 1). Em tal caso, não poderia o cessionário invocar perante o cedido a violação da garantia para o efeito de não pagar o preço do fornecimento (art. 427.º).